

Acórdão: 14.840/01/3^a
Impugnação: 40.010101493-68
Impugnante: Bull Tecnologia da Informação Ltda.(ABC Bull s/a Telematic)
Advogado: Lúcia Cristina Coelho/Outros
PTA/AI: 02.000144076-51
Inscrição Estadual: 186.425511.00-96
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - Evidenciada a saída de mercadorias com Notas Fiscais emitidas sem destaque do ICMS devido na operação, tendo como destinatário estabelecimento da Autuada em outro Estado. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias descritas nas Notas Fiscais de n^{os} : 015600, 015516 e 015517, emitidas pela Autuada em 26/05/97, porém sem o destaque do ICMS devido nas operações.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação (fls. 54/61), requerendo a anulação do Auto de Infração.

Em decorrência da análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, o Fisco procede a retificação do Auto de infração (fls. 95/96).

Intimada das alterações efetuadas no AI, Nova Impugnação é apresentada pela Autuada (fls.99/106), onde ratifica seu pedido de procedência da Impugnação.

Refutando as alegações da defesa, o Fisco manifesta-se às fls.112/116, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o cerne da questão consiste em saber se o procedimento adotado pela Autuada, de dar saída em mercadorias para outro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, em operação de transferência, comporta ou não o destaque do imposto devido na operação.

O Fisco, conforme bem demonstrado em réplica fiscal de fls. 114, informa que foi constatado junto ao estabelecimento autuado, que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto do presente feito não se encontravam imobilizadas e que estas mercadorias estavam saindo para serem imobilizadas no estabelecimento localizado em São Paulo (SP).

Esta situação corrobora a auditoria efetuada pelo Fisco autuante, de que as mercadorias transportadas, no momento da autuação, não faziam parte do ativo imobilizado da empresa remetente.

Com relação ao código fiscal “6.92” mencionado na impugnação, há de se esclarecer que tais operações não podem ser enquadradas no mesmo.

Desta forma, considerando que a operação que deu origem à exigência, como já dito, não está amparada pelo instituto da não incidência do imposto, tendo em vista a bem elaborada réplica fiscal de fls. 112/116.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento os signatários e a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 26/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/b